



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

Processo n.º 0643552-77.2020.8.04.0001

Petição Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas e Município de Manaus

DECISÃO:

O Ministério Público do Estado do Amazonas, devidamente identificado nos autos, apresentou pedido denominado de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do Estado do Amazonas e do Município de Manaus.

Pretende o órgão ministerial suspender uma carreata denominada de "**Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativo, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar**", a qual tem previsão de ocorrer no **próximo dia 30/3/2020**, na cidade de Manaus.

Sustenta a necessidade da não realização deste ato em razão do estado de pandemia vivenciado pelo **Covid-19**, para que se evitem aglomerações, seguindo-se as regras sanitárias estabelecidas pela OMS para a prevenção **de proliferação da doença**, bem como os preceitos de atos normativos editados pelo executivo estadual.

Tenta demonstrar que situação de excepcionalidade vivenciada no mundo justifica limitar o exercício constitucional ao direito de reunião.

Traz como fundamentos legais ao seu pedido a Lei 13.979/2020, bem como os Decretos do Governo do Estado do Amazonas de n.ºs 42.061, 42.100, 42.101 e 42.106, normas essas que têm por essência autorizar o isolamento social, evitando-se aglomerações de pessoas, bem como manter serviços essenciais à população.

É o relatório.

Há algum tempo vivenciamos a proliferação do novo coronavírus, cientificamente denominado de Covid-19, na cidade de Manaus e no Estado do Amazonas. Essa doença, tendo seu início identificado na China, já se alastrou pelo mundo, chegando à classificação de pandemia.

Com o apontamento do vírus no Brasil, tanto os órgãos do governo federal (com reuniões diárias televisionadas), quanto os governos estaduais e municipais, começaram a tomar medidas sanitárias para evitar



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo Plantonista

a disseminação da doença, a qual apresenta, segundo relatos, uma célere forma de transmissão, apesar da baixa letalidade. Uma das medidas **sanitárias foi o isolamento social**, para se evitar aglomerações de pessoas, o qual perdura de forma não tão satisfatória para alguns que precisam trabalhar e sair diariamente de suas casas.

Para manter atividade essenciais, os atos normativos estaduais (**Decretos 42.061, 42.087, 42.100, 42.101 e 42.106**) regulamentaram a situação excepcional e estabeleceram serviços essenciais que deveriam ser mantidos mesmo em tempos de isolamento. É importante salientar que o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **medida liminar na ADI 6341 MC/DF**, decidiu que os Estados e Municípios detém "competência" para legislar, após a União assim o fazê-lo, sobre medidas de prevenção ao Covid-19, nos exatos termos do artigo 23, II, da CF.

Pois bem, tais medidas adotadas para a não disseminação do vírus, efetivamente vem atingindo a economia mundial e local, pois fez parar o extrato produtivo e comercial no mundo, no país e de consequência no Estado do Amazonas.

Dentro desse **conflito** entre **diminuição da atividade econômica**, que gerará **efeitos negativos** diretos nos **postos de trabalho e renda**, e **disseminação da doença Covid-19**, a qual tem a aptidão de se espalhar de forma efetiva e célere, surge a necessidade de se pesar os bens jurídicos em conflito (economia X saúde pública), a fim de, no caso concreto qual deles deve ter prevalência.

Penso, apesar de estar diante de uma análise preliminar inerente aos pedidos de tutela de urgência, que o judiciário não pode fechar os olhos ao debate social que circunda sobre os efeitos negativos do **isolamento social** na economia (evitar aglomerações), nos postos de trabalho e emprego e renda, pois isso, mais à frente, também gerará consequências à saúde. Por outro lado, **não pode ficar inerte frente aos princípios de Prevenção e Precaução**, os quais são intimamente ligados ao Direito à Saúde.

No site do Ministério do Meio Ambiente (<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>), há uma definição muito direto sobre o princípio da precaução, senão vejamos:

O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a **associação respeitosa e funcional do homem com a natureza**. Trata das ações antecipatórias para **proteger a saúde das pessoas** e dos ecossistemas. Precaução é um dos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo Plantonista

princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção.

Na era moderna, o Princípio da Precaução foi primeiramente desenvolvido e consolidado na Alemanha, nos anos 70, conhecido como Vorsorge Prinzip. Pouco mais de 20 anos depois, o Princípio da Precaução estava estabelecido em todos os países europeus. Embora inicialmente tenha sido a resposta à poluição industrial, que causava a chuva ácida e dermatites entre outros problemas, **o referido princípio vem sendo aplicado em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana** e ao meio ambiente.

Enquanto os órgão **governamentais de saúde pública (a quem cabe a atribuição de agir e criar políticas públicas de enfrentamento da pandemia)** estão em busca de medidas efetivas para evitar e diminuir o contágio do Covid-19, em respeito aos princípios de prevenção e precaução, a sociedade deve agir seguindo as regras já estabelecidas, pois, sendo elas ruins ou boas, estão calçadas em um programa com o objetivo de **salvaguardar a saúde pública**.

É de se reconhecer, ainda, que o trabalho não está sendo feito apenas em um sentido, no de preservar exclusivamente a saúde pública sem ponderar e minimizar os efeitos na economia e nos postos de trabalho. Tanto é assim que o Governo do Estado do Amazonas, no Decreto 42.106 de 24/3/2020, alterou o Decreto 42.101 e ampliou a lista de estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, objetivando, entre outras coisas, manter a economia, comércio, emprego a abastecimento da sociedade.

Além dessas ações locais, o Governo Federal também vem agindo para manter socialmente aqueles que serão atingidos pela pelos efeitos econômicos, criando linhas de crédito especial aos empresários, estabelecendo programas de renda aos informais, suspendendo financiamentos, entre outras medidas. Portanto, se está agindo para minimizar os efeitos na economia e na vida daqueles mais necessitados e mais atingidos economicamente.

Agora, neste momento, **evitar aglomerações de pessoas é seguir regras sanitárias estabelecidas** tanto em âmbito mundial (**OMS**), nacional (**recomendações diárias do Ministério da Saúde**), quanto em normativos locais (**decretos do Governo do Estado do Amazonas**), é o que deve ser observado pela sociedade local.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

A saúde pública pode entrar brevemente em **colapso**, por não ter como atender todos os casos graves da Covid-19, **aliado ao fato de que as outras enfermidades simplesmente não deixarão de existir**. Neste plantão mesmo, já foram analisados vários pedidos de internação para tratar pessoas com câncer e em estado de comorbidade vegetativa por outras doenças.

Em breve, o judiciário estará decidindo quem entrará na UTI e quem não terá leito para ser internado se não viermos a evitar aglomerações. E digo, neste momento, vejo como ponderado, correto e sensato decidir que se evitem aglomerações, a ter, mais à frente, que decidir quem será retirado ou colocado em leito de UTI.

Se o que se visa é ter uma resposta efetiva do governo por medidas que venham a resguardar a atividade econômica, a renda e o emprego (**o que é muito legítimo**), que se faça sem aglomerações de pessoas, pois isso atenta, neste momento, contra regras sanitárias de não disseminação do novo coronavírus, normas estas criadas pelo legislativo nacional e sancionadas pelo executivo federal e regulamentadas em âmbito estadual.

Não se pode apagar, neste momento, a ação com base em princípios de **Precaução e Prevenção**, os quais são norteadores das regras que estabeleceram evitar reuniões de muitas pessoas.

É importante salientar que outras medidas judiciais, para se afastar aglomerações de pessoas, já foram proferidas pelo judiciário, a exemplo da decisão da Justiça Federal do Amazonas, no processo **1005228-73.2020.4.01.3200**, da lavra da magistrada Jaiza Maria Pinto Fraxe que manteve suspensas as viagens de barco no Estado para transporte de pessoas.

Portanto, todos os normativos estabelecidos nos Decretos Estaduais 42.061, 42.087, 42.101 e 42.106, os quais retiram seu substrato de validade da recém editada Lei Nacional nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dão suporte legal à pretensão deduzida pelo Ministério Público do Estado.

Assim, vejo configurado o requisito da probabilidade do Direito invocado pelo autor da pretensão.

Ademais, pelos documentos acostados aos autos, observa-se



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo Plantonista

que o ato tendente a aglomerar várias pessoas tem previsão para ocorrer na próxima segunda-feira, dia 30/3/2020. Esse fato mostra a urgência para o deferimento da medida, projetando-se no perigo de dano na disseminação do vírus, que pode ocorrer em aglomerações de pessoas.

Contudo, antes de proferir os comandos desta decisão, é importante salientar que a ação da carreata não tem origem governamental. Portanto, os comandos a serem determinados é no sentido de o Estado do Amazonas, e do Município de Manaus, por seus órgão de fiscalização, atuarem para evitar a ocorrência da carreata, barrando-se assim a aglomeração de pessoas, nos exatos termos das prescrições da norma federal e dos decretos estaduais.

Pelo exposto, nos termos das regras estabelecidas no CPC, conheço do pedido formulado como tutela de urgência, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro-o**, para determinar liminarmente o que se segue:

a) que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, através de seus órgão de Segurança, Fiscalização e Controle, atuem para evitar a realização da **"Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativo, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar"**, marcada para ocorrer no dia 30/3/2020.

b) expeça-se, **com urgência**, as comunicações ao Ministério Público Estadual, à PGE e à PGM, para fins de ciência e adoção das medidas necessárias.

Manaus, 28 de março de 2020.

assinado digitalmente
Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz de Direito Plantonista